



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Projetos de Emendas nº 01, 02 e 03 de 2022 (Processos nº 288, 289 e 290)

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

Matéria Principal: PLO nº 04/2022 (Processo nº 000183/2022)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade dos projetos de emendas em epígrafe, protocolizados em 11.01.2022, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, visando alterar determinados artigos no Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos das emendas propostas, pois, quanto à matéria principal (PLO nº 04/2022 - vinculado ao Processo nº 000183/2022) esta Comissão se manifestou anteriormente (fls. 20/23).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em que pese a matéria principal tratar de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal - sendo, portanto, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 31, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica) - não há obstáculo que impeça que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico e dominante no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há anos. À guisa de exemplos: ADI's 6072, 1050, 865, entre outros.

O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa.

Portanto, o poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, a CORTE SUPREMA possui jurisprudência consolidada no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto da proposta original. Nessa toada: ADI's 5087, 3942 e 2810.

Desse modo, conclui-se que a emenda não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original, ou seja, o poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo.

No presente caso, verifica-se que as alterações decorrentes das emendas não resultaram em desvio da essência do projeto como proposto pela Prefeitura Municipal (PLO nº 04/2022), ou seja, guardam relação de "afinidade lógica" (pertinência) com o objeto da proposição legislativa.

Desse modo, do ponto de vista constitucional - sem análise detida sobre o mérito das emendas, pois esse exame não incumbe a esta Comissão - não há impedimento para prosseguimento das mesmas.

Entender de forma diversa transfiguraria o papel do Poder Legislativo em mero homologador das proposições do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

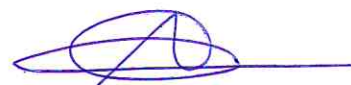
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE dos Projetos de Emendas nº 01, 02 e 03 de 2022**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 12.01.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro